



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira-PB

CASA : MANOEL FERREIRA LIMA

SITO A RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/N

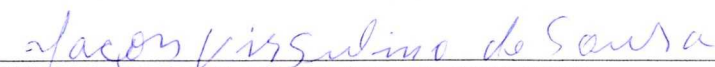
**ATA DA 2º REÚNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAN
TANA DE MANGUEIRA / PB.**

Aos 11 (onze) dias do mês de abril de dois mil e seis, às 10:00 horas ,no Edifício onde funciona a Sede da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, reuniram os Srs. Vereadores em sessão ordinária sob a Presidência do Sr. Vereador Jaçon Virgulino de Sousa , Secretariado pelo o Sr. Vereador Francisco Pereira Neto e pelo o livro de presenças onde estão constatadas as seguintes presenças:Jaçon Virgulino de Sousa, Mardon Marques de Lima , Francisco Pereira Neto, Edimilson Amâncio Furtado, Sebastião Bernardo Alves , José Rodrigues de Moura , Marquecion Ferreira Lima , Francisco Inácio da Silva e faltou o Sr. Vereador Sebastião Salustiano de Sousa e contando também com a ilustre presença do excelentíssimo prefeito Francisco Umberto Pereira, do Padre Aldeoni Pereira e Silva e dos Seminaristas : Janilson Rolim Veríssimo e José Gomes do Nascimento.Havendo número legal para deliberação o sr. Presidente apresentou ao plenário para apreciação e votação o Parecer da Comissão Especial constituído para apreciação da prestação de contas da prefeitura Municipal de santana de Mangueira –PB, do Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, relativo ao exercício financeiro 2002.Referidas contas foram apreciadas pelo tribunal de Contas conforme Parecer PPL TC 241/04, acórdão APL-TC 810/04 e processo N° 01265/03, onde a egrégia corte deu por Reprovado.O Sr. Presidente apresentou ao Plenário o Parecer N° 01/06 da Comissão Especial com seguinte Redação: “ Prestação de Contas Anuais exercício financeiro de 2002.Reprovação pela Corte de Contas. Inexistência de danos ao erário ou má-fé. Rejeição . Não havendo danos ao

erário , locupletamento, dolo ou má-fé temos que devem as contas do gestor serem Aprovadas , rejeitando –se por via de consequência o Parecer pela reprovação , declarando –se desconstituídos os débitos imputados, especialmente a multa.cuida-se o presente de parecer para julgamento das contas anuais do Ex. Prefeito Espedito Aldeci Mangueira Diniz exercício financeiro de 2002. As contas merecem ser Aprovadas. Analisando –se o processo em questão, vemos que a corte de contas por não conhecer as peculiaridades do município ,aliada a denúncia formulada por candidato derrotado , terminou por agir com rigor inigualável , o que levou a rejeição de contas do Ex. gestor . Basta dizer que, sem inquinar qualquer dolo ou má-fé por parte do gestor , a corte simplesmente entendia por não comprovada a despesa ,deixando à cargo daquele a cabal demonstração. E o que assistimos é que , para todas as despesas que não se entendeu comprovadas , o gestor fez acostar recibos. Todavia , a corte por não conhecer a realidade do município e diga-se mais uma vez, com os ânimos exaltados face a denúncia feita, terminou por entender não comprovada a despesa imputada a sua devolução . O rigor foi tamanho que, pretendeu –se que se fizesse lista de beneficiários para quem recebeu alimentação . A toda evidência, tal exigência só deu para este município, daí não podermos trilhar os mesmos passos da egrégia Corte. Em verdade ,o que se observa dos autos é que , todas as despesas são acompanhadas de empenhos e recibos, o que elide qualquer possibilidade de recebimento indevido por parte do gestor, e isso, em nenhum momento foi sustentado .De outro lado conhecendo a realidade local, temos a capacidade de sustentar que, no mencionado exercício , as despesas questionadas foram de fato realizadas como empenhadas.do mesmo modo, não há dolo ou má-fé por parte do gestor , que não acresceu em nada o seu patrimônio particular . posto isto , diante da ausência de prejuízo ao erário , dolo ou má-fé por parte do Ex. gestor , e mais , diante do rigor inigualável da corte de contas , que deixa nítido a desigualdade em seus julgamentos ,somos pela Aprovação das contas do gestor, por entendermos ser a que melhor espelha os postulados de justiça na sua verdadeira essência.No que tange ao débito imputado , temos que o mesmo não deve subsistir em caso

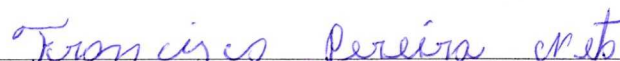
de rejeição do parecer do tribunal de contas , a vista tanto ausência de dano ao erário quanto do caráter meramente opinativo e auxiliar deste. quanta a multa imputada ,somos pela desconstituição , a vista do entendimento diverso do que o exarado pala corte estadual de contas. Assim decidiu a colenda Corte especial de Justiça : RMS 12462/60; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0101050-6 Relator Ministro José Delgado T1- Primeira turma –DJ 06.05.2002 P 32. Ementa. Recurso Ordinário em mandado de segurança. Execução de multas imposta pelo Tribunal de Contas . Aprovação das contas pelo respectivo poder legislativo . impossibilidade . 1. mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de contas dos municípios do Estado de Goiás com a finalidade de sustar a execução de penalidades pecuniárias relativamente aos atos que atribuíram ao impetrante irregularidades nas suas contas , decorrentes de entradas e saídas irregulares de mercadoria do almoxarifado da prefeitura de americano do Brasil, no período em que o impetrante exerceu o mandato de prefeito. 2 . atribuição de fiscalização dos atos do executivo compete à Câmara Municipal respectiva sendo o Tribunal de contas órgão auxiliar do legislativo local. 3. No caso, a Câmara Municipal Aprovou as contas do recorrente, logo , não poderia o tribunal de contas mandar executar a sua decisão sob pena de ofender o poder legislativo local. 4 . recurso provido. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as cima indicadas .acordam os Ministros da Primeira-turma do superior tribunal de justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 26.03.2002, por unanimidade , dar provimento ao recurso , nos termos do voto do Sr. Ministro relator . Os srs Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votam com o Sr. Ministro relator. ausente , justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. assim não havendo dano ao erário , locupletamento , dolo ou má- fé temos que devem as contas do gestor serem Aprovadas, rejeitando –se por via de consequência o Parecer pela Reprovação, declarando-se desconstituídos os débitos imputados , especialmente a multa . É o Parecer. Santana de Mangueira –Pb , em 06 de abril de 2006. Marquecion Ferreira Lima- relator ,

Mardon Marques de Lima – Vereador, José Rodrigues de Moura- Vereador , Francisco Inácio da Silva- Vereador. Depois de lido ,relatado e discutido ficou assim Decidido:Todos os Vereadores Presentes a referida Sessão **Acataram** o Parecer da Comissão Especial, Aprovando assim as contas do Ex. Prefeito Espedito Aldeci Mangueira Diniz, relativo ao exercício Financeiro de 2002.E cujo decreto Legislativo encontra-se registrado no livro 01 de resoluções e Decreto Legislativo da Câmara Municipal . Logo após o sr. Presidente facultou a palavra o excelentíssimo Prefeito Francisco Umberto Pereira fez uma breve retrospectiva de sua administração e também de intensa busca em recursos e projetos junto aos governos estadual e principalmente ao Federal através do Dep. Wilson Santiago, ou seja , o Prefeito conseguiu obras como: pavimentação de várias ruas, centro de digital, construções de Zona rural e promessa de Fazer a pista que liga o município de Ibiara à Santana de Mangueira-PB. Em seguida o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos da sessão por 40(quarenta) minutos para lavratura da Ata. Reabertos os trabalhos não tendo nada mais a declara o Presidente deu por encerrado a referida sessão . Eu Francisco Pereira neto ,1º secretário lavrou a presente Ata.Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira-PB, em 11(onze) de abril de 2006.



JAÇON VIRGULINO DE SOUZA=PRESIDENTE

MARDON MARQUES DE LIMA



FRANCISCO PEREIRA NETO = 1º SECRETÁRIO

EDILMILSON AMÂNCIO FURTADO: 2º SECRETÁRIO